



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0110579-18.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Apelado : Josinaldo Franca Bezerra
Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946
Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*” (Súmula nº. 85 do STJ).

- *In casu*, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ESTAGNAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HIPÓTESE FACTÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, SOBRE O VALOR NOMINAL, HAJA VISTA PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. NORMA SUPERVENIENTE QUE

ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONGELAMENTO DA ALUDIDA VERBA NÃO ALCANÇADO PELA NORMA ESPECÍFICA. JUDICIÁRIO QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADO A VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e da gratificação de insalubridade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- “(...). *O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...).*” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- “Art. 2º – *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*” (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- **Súmula 51, TJPB:** “*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”

- Mostra-se evidente o equívoco açodado pelo Juízo *a quo* ao não impor limitação para o descongelamento do anuênio do requerente, razão pela qual a reforma da sentença, no referido aspecto, é medida que se impõe, para determinar que, a partir de 25.01.2012, considera-se lícito o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba.

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento apenas dos anuênios dos Po-

liciais Militares do Estado da Paraíba, e não do adicional decorrente de atividades insalubres.

- “Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação à vantagem por tempo de serviço, em nada se referindo à gratificação de insalubridade. **Porém, a fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus***, mantenho a sentença conforme prolatada.

- **Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:** “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançada nos autos da “*Ação Ordinária de Revisão de Remuneração*” proposta por **Josinaldo Franca Bezerra** em desfavor daquele.

O autor afirmou na exordial que alguns direitos inerentes aos seus rendimentos foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio e da Gratificação de Insalubridade, bem como o pagamento retroativo.

O magistrado de base, às fls. 56/57, decidiu a lide posta em juízo sob os seguintes termos:

*“(...) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, determinando o descongelamento do anuênio, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como determinando a retificação do valor do adicional de insalubridade, pois deveria ter sido pago no percentual de 20% do soldo até maio de 2012, só sendo lícito o congelamento a partir de tal data; **CONDENO O PROMOVIDO**, ainda, ao pagamento dos valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior ao devido.*

Por fim, diante da sucumbência recíproca, fixo honorários de 10% do valor da causa, sendo cabível 70% do total ao advogado do autor e 30% ao advogado do promovido, diante da sucumbência recíproca, compensáveis.”

Apelação Cível manejada pelo ente estatal às fls. 58/70, suscitando, preambularmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, aponta a possibilidade de plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 à conjuntura em epígrafe, tendo em vista a ausência de traço distintivo entre os servidores públicos da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

Sustenta que inexistente comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. Afirma, ainda, que a MP nº 185/2012 especificou, de modo cristalino, o alcance da norma supracitada aos militares. Por fim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta certidão de fl. 73.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 82/87-verso, opinando pela rejeição da preliminar levantada e desprovimento do apelo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do reexame necessário, com o escopo de adequar os consectários legais.

É o relatório.

VOTO

→ DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Inicialmente, convém destacar que o Estado da Paraíba suscitou a ocorrência da prescrição de fundo de direito do autor, posto que rejeitada a referida prejudicial de mérito pelo Juízo *a quo*.

Pois bem. Agiu com acerto o magistrado de base ao rejeitar tal prefacial, tendo em vista que a conjuntura em epígrafe trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº. 85 do STJ).

O objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, mas sim a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os quais entende fazer jus, mês a mês.

Quanto ao tema em disceptação, esta Corte de Justiça assim já emitiu pronunciamentos, em recentíssimos julgados, os quais transcrevo abaixo:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora. - O art. 191, §2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos ser-

vidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169790620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL REVOGADORA DA GRATIFICAÇÃO. EDILIDADE QUE NÃO RESPEITOU A CORRETA BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS ANUËNIOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICOS DOS SERVIDORES. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL FIXO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO LEGAL DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELA LEI VIGENTE AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO AOS ADICIONAIS. CONGELAMENTO INDEVIDO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EX ANTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE AGUARDADO DA LIQUIDAÇÃO PARA O ADEQUADO ENQUADRAMENTO DO PERCENTUAL EM DESFAVOR DA FAZENDA. ART. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME. - Em face do caráter ilíquido do conteúdo da sentença, e ainda não se podendo precisar o real proveito econômico das partes autoras, tendo em vista que a elas foi prestada tutela de natureza contínua, há de ser reconhecida a necessidade de remessa necessária nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, há de se rejeitar a prejudicial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014677620148150051, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-10-2017).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ÚLTIMO POSTO. PREVISÃO NO ART. 34 DA LEI 5.701/93. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO SE-

DIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052354320158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2017).

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

→ DO MÉRITO

Inicialmente, registro que analisarei, conjuntamente, a remessa necessária e o recurso apelatório, porquanto tratam de matéria congênere.

A pretensão do autor consiste na revisão de sua remuneração, mais especificamente do adicional por tempo de serviço e da gratificação de insalubridade, visto que resta preservado em seu valor nominal absoluto em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Segundo as arguições da inicial, o congelamento não poderia ser aplicado aos militares da ativa e aos reformados, pois o art. 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/03, teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra ampla de pagamento pelo valor absoluto e nominal das parcelas acima delineadas (adicionais e gratificações), percebidas pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

“Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”

Todavia, destaco que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os funcionários públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento daqueles (servidores civis) não é em tudo aplicável aos últimos (militares), estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica.

Nesse diapasão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido.” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“(…) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(…)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Não obstante, tal situação foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o **congelamento apenas do anuênio** por eles percebido, em nada se referindo em relação aos outros adicionais e gratificações, a exemplo da gratificação de insalubridade, prevista na Lei nº 6.507/1997¹. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da Lei nº 9.703/2012 :

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Com efeito, trago à baila o regramento contido na Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

Súmula 51, TJPB: “*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*”

Dito isso, evidente o equívoco açado pelo Juízo a quo ao não impor limitação para o descongelamento do anuênio do requerente, razão pela qual a reforma da sentença, no referido aspecto, é medida que se impõe, para determinar que, a partir de 25.01.2012, considera-se lícito o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba.

Por outro lado, o raciocínio deste Julgador, no sentido de impossibilidade de congelamento da gratificação de insalubridade, advém da máxima de que é defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe. Induvidosamente, não cabe ao intérprete elastecer o seu entendimento sobre a norma em comento, criando obstáculo legal inexistente à atualização da gratificação de insalubridade.

Nessa ordem de ideias, segue recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA AOS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO CABE AO INTERPRETE RESTRINGIR O QUE A LEI NÃO RESTRINGE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00328954620138190004 RJ

¹“Art. 4º. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.” (Art. 4º da Lei nº 6.507/1997

0032895-46.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 00:00). Grifei.

Porém, o Juízo de origem determinou a atualização da gratificação de insalubridade, tão somente, até maio de 2012, quando da edição da Lei nº 9.703/2012, a qual, de acordo com os fundamentos utilizados na sentença, estendeu o congelamento das gratificações para os policiais militares.

A fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença conforme prolatada.

Por fim, quanto ao pleito de sucumbência recíproca, entendo que este resta prejudicado, posto que o Magistrado singular reconheceu a aplicação do referido instituto processual à conjuntura em epígrafe.

Ao revés, com relação aos índices de atualização das verbas de condenação constantes na sentença de primeiro grau, passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Por último, no tocante ao termo inicial dos consectários legais, corroboro o intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, **em julgamento de recurso especial repetitivo**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

“(…)
O termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação.” (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Com essas considerações, **REJEITO a prejudicial de prescrição do fundo de direito, PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA E O APELO**, para determinar que, a partir de 25.01.2012, considera-se lícito o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba; bem assim para estabelecer que os consectários legais devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16

Desembargador José Ricardo Porto

11